



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.521858/2017-02**

**INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de recurso hierárquico interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília S.A. - Inframérica, doravante Recorrente, em 27 de janeiro de 2017, em face da decisão de indeferimento do pleito de revisão extraordinária do Contrato de Concessão n.º 001/ANAC/2012 – SBBR, proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, por meio da Nota Técnica n.º 11(SEI)/2017/GERE/SRA (0851507), cujas razões foram ratificadas na Nota Técnica n.º 81(SEI)/2017/GERE/SRA (0868932).

1.2. Cumpre esclarecer que, em sua origem, a solicitação da Recorrente era constituída por 48 (quarenta e oito) pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato relacionados a eventos distintos, cada um deles contendo fundamentações individualizadas, consoante se observa do pedido de revisão extraordinária (0850825), protocolizado no dia 29 de dezembro de 2015.

1.3. Com efeito, com o intuito de facilitar a tramitação e a análise dos diversos eventos que compõem o pedido em tela, em atenção ao disposto no Voto do Diretor Ricardo Fenelon, de 13 de dezembro de 2016, no processo n.º 00058.053417/2016-85, a SRA instaurou o presente processo sob o n.º 00058.521858/2017-02, cujo conteúdo tem por objeto a análise especificamente no tocante ao pleito apresentado pela recorrente intitulado Anexo 20 – “Descumprimento de condicionantes na obtenção, em 2005, da licença de operação da 2ª pista de pouso e decolagem, por parte da Infraero” referente ao evento IV.5 “Compensações Ambientais”, constante da petição inicial.

1.4. Em síntese, no referido Anexo, a Concessionária apresenta as seguintes alegações:

- que antes da abertura do procedimento licitatório, a Infraero obteve as devidas licenças junto ao órgão ambiental competente IBRAM - Instituto Brasília Ambiental (Licença Prévia, Licença de Operação e renovação da Licença de Operação), as quais estabeleceram como condicionante a implementação do Sistema de Monitoramento de Ruído – SMR;
- relata que a Infraero teria cumprido as exigências ambientais à época e implementado o SMR, contudo, o sistema não atendia às normas e regras pertinentes, conforme evidenciado pelos autos de infração enviados pelo IBRAM, bem como pelo documento CF n.º 1075/BRMN/2011, proveniente da Gerência de Manutenção da Infraero;
- nesse cenário, a concessionária afirma ter arcado com os custos da contratação de empresa para elaboração de projeto de monitoramento de ruído, em observância ao RBAC n.º 161, e com os custos da aquisição de equipamentos novos e mais modernos;
- por fim, consigna que a inadequação nas instalações e equipamentos precedia o início das operações do aeroporto por parte da Concessionária e que ela não tinha ciência da situação quando da participação no leilão, defendendo que a circunstância configuraria passivos ambientais herdados pela Inframérica, amoldando-se à cláusula 5.2.15 do Contrato de Concessão, como risco alocado ao Poder Concedente, *in verbis*:

5.2.15 custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão.

1.5. Por meio da Nota Técnica n.º 11/2017/GERE/SRA (0851507), a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos rechaçou os argumentos trazidos pela Concessionária, entendendo

pelo indeferimento de seu pedido. Em sua fundamentação, a área técnica trouxe à baila as seguintes ponderações:

- consoante evidências trazidas pelos documentos anexos disponibilizados pela própria Concessionária, os passivos ambientais eram conhecidos pela Concessionária antes mesmo da data de publicação do edital do leilão (15 de dezembro de 2011), não se enquadrando no rol de riscos expressamente alocados ao Poder Concedente;
- ademais, o Contrato de Concessão prevê, em seu item 3.1.20, que todas as exigências dos órgãos ambientais devem ser observadas pela Concessionária;
- por fim, o Edital do Leilão nº 02/2011 é claro ao dispor que as proponentes eram responsáveis pela análise direta das condições do respectivo complexo aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da concessão, como também permitiu que as proponentes vistoriassem o Complexo Aeroportuário, de forma a averiguar como se encontrava o sítio e todos elementos que o compõe.

1.6. Em 27 de janeiro de 2017, a Concessionária apresentou pedido de reconsideração combinado com recurso hierárquico, por intermédio da Carta SEI 0850856, em face da mencionada decisão da SRA.

1.7. Na oportunidade, a Recorrente alegou que “não seria adequado concluir que a Concessionária tinha ou deveria ter conhecimento do descumprimento da condicionante da instalação do SMR, pois seria necessário supor que o aeroporto de Brasília funcionava sem condições de operação”. Outrossim, afirma a recorrente que diligenciou para obter todas as informações disponíveis acerca das condições ambientais de operação do aeroporto, bem como aduz que a própria Infraero, instada, não indicou a existência de não conformidades relacionadas à operação do SMR. Nesse sentido, a recorrente alega que as condições de operação do SMR constituem vício oculto, o qual somente pode ser conhecido em sua extensão após o recebimento do aeroporto.

1.8. A SRA, por meio da Nota Técnica nº 27(SEI)/2017/GERE/SRA (0868932), rejeitou o pedido de reconsideração, entendendo que os argumentos já apresentados seriam suficientes para afastar a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ademais, a SRA não vislumbrou argumentos novos que poderiam ensejar a revisão do entendimento.

1.9. Nada obstante, de forma complementar, a área técnica aduz que o indeferimento se baseou, além dos indícios destacados pela Concessionária em seu recurso, nos Documentos da Infraero CF nº 1075/BRMN/2011 e CF 13066/DEME/2010, os quais demonstram a total publicidade da situação em que se encontrava a implementação do Sistema de Monitoramento de Ruídos para a renovação da Licença de Operação n.º 115/2007 do Aeroporto de Brasília.

1.10. Outrossim, a SRA asseverou que a correspondência apresentada pela Recorrente, por meio da qual a Infraero teria negado a existência de outros passivos ambientais trata-se, na verdade, de troca de correios eletrônicos entre servidores da Infraero, sem qualquer indicação de envolvimento da Concessionária, consistindo em informações incompletas e descontextualizadas.

1.11. Por derradeiro, tendo em vista o sorteio realizado na sessão pública do dia 19 de julho de 2017, os presentes autos foram encaminhados como Recurso Hierárquico a esta Diretoria, mediante o Despacho ASTEC 0877512.

1.12. É o relatório.

Brasília, 11 de agosto de 2017.

**Juliano Alcântara Noman**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 11/09/2017, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0953284** e o código



CRC F3AC984C.

---

---

SEI nº 0953284